



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.416 - AC (2013/0243841-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALTEVIR ENES LEBRE JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E DO EDITAL. EXISTÊNCIA DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. POSSIBILIDADE DE RECURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CRITÉRIOS DO TESTE. OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem mandamental ao *writ* impetrado contra a reprovação do candidato no exame psicotécnico em meio ao concurso público para o cargo de soldado da política militar estadual; alega que a metodologia utilizada não seria considerada objetiva e científica.

2. É reconhecida a legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos se forem atendidos três padrões: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e, por fim, possibilidade de recurso. Precedentes do STF: MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo eletrônico, publicado no DJe-124 em 26.6.2012; e AgRg no RE 612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013; e AgRg no RMS 29.072/AC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9.11.2011.

3. A Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre) prevê a aplicação de exames psicológicos para o ingresso nos quadros da Polícia Militar e, em atenção aos ditames legais, foi editada a Portaria nº 016/GC, de 24.9.2008, que fixou critérios objetivos para os exames, definindo um perfil profissiográfico, acatados e frisados no Edital nº 025/2012 SGA/PMAC, de 14.6.2012, que, por fim, também prevê a possibilidade de recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, o teste aplicado consta como "aprovado para uso", na base eletrônica - disponível na Internet - "Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos", mantida pelo Conselho Federal de Psicologia, o que denota sua viabilidade técnica que, não pode ser contraditada na via mandamental.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.416 - AC (2013/0243841-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALTEVIR ENES LEBRE JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALTEVIR ENES LEBRE JUNIOR, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim ementado (fl. 100, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ALUNO SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. TESTE PALOGRÁFICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E CLAROS. 1. Para ser considerado legítimo, o exame psicotécnico deve, segundo o entendimento pretoriano dominante, além da previsão legal, estar explicitado no edital de abertura do concurso público, com indicação dos critérios objetivos de avaliação e garantindo a recorribilidade dos resultados. Precedentes STF e STJ. 2. Atendidas os pressupostos de legalidade do exame psicológico, tais como objetividade, isonomia, publicidade e recorribilidade, não há que se falar em direito líquido e certo. 3. Os parâmetros e critérios constantes na Portaria nº 016/GC, analisados e comparados à luz do resultado da avaliação psicológica do Impetrante, confirmam a não recomendação dos candidatos para ingresso no cargo de policial militar. 4. Segurança denegada."

Nas razões do recurso ordinário (fls. 110-121, e-STJ), o impetrante descreve que se insurge contra o resultado da sua não recomendação no exame psicotécnico em meio ao concurso público para o cargo de soldado da polícia militar estadual. Reconhece que o STF e o STJ tem jurisprudência em prol da litude do exame psicotécnico se houver previsão em lei, no edital e critérios objetivos. Sustenta que a metodologia utilizada no certame em questão - método palográfico - seria eminentemente subjetiva.

Contrarrazões nas quais se alega, preliminarmente, que a juntada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, posterior ao ajuizamento da petição inicial (fls. 122-129, e-STJ), seria ilegal e contrária ao rito da via mandamental; pede o indeferimento. Considera que o exame psicotécnico possui legalidade (fls. 133-148, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 164, e-STJ):

"1. Administrativo. Concurso Público. Exame psicotécnico. Candidato excluído. Legalidade. Exame de caráter objetivo e recorável. Inexistência de direito líquido e certo. 2. Parecer do MPF pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mantendo-se na íntegra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Acre, que denegou a segurança."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.416 - AC (2013/0243841-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL E DO EDITAL. EXISTÊNCIA DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. POSSIBILIDADE DE RECURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CRITÉRIOS DO TESTE. OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem mandamental ao *writ* impetrado contra a reprovação do candidato no exame psicotécnico em meio ao concurso público para o cargo de soldado da política militar estadual; alega que a metodologia utilizada não seria considerada objetiva e científica.

2. É reconhecida a legalidade dos exames psicológicos em concursos públicos se forem atendidos três padrões: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e, por fim, possibilidade de recurso. Precedentes do STF: MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo eletrônico, publicado no DJe-124 em 26.6.2012; e AgRg no RE 612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013; e AgRg no RMS 29.072/AC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9.11.2011.

3. A Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre) prevê a aplicação de exames psicológicos para o ingresso nos quadros da Polícia Militar e, em atenção aos ditames legais, foi editada a Portaria nº 016/GC, de 24.9.2008, que fixou critérios objetivos para os exames, definindo um perfil profissiográfico, acatados e frisados no Edital nº 025/2012 SGA/PMAC, de 14.6.2012, que, por fim, também prevê a possibilidade de recurso.

4. Ademais, o teste aplicado consta como "aprovado para uso", na base eletrônica - disponível na Internet - "Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos", mantida pelo Conselho Federal de Psicologia, o que denota sua viabilidade técnica que, não pode ser contraditada na via mandamental.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso ordinário.

A insurgência central do impetrante está fulcrada na alegação de que o denominado "teste palográfico", que orientou a avaliação psicotécnica na qual foi reprovado, seria ausente de critérios científicos.

De plano, é imperioso frisar a legalidade dos exames psicológicos se forem atendidos três padrões: previsão em lei, previsão no edital, com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e, por fim, possibilidade de recurso.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO PRATICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. ORDEM DENEGADA. I – O art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 não configura uma condição de procedibilidade, mas tão somente uma causa impeditiva de que se utilize simultaneamente o recurso administrativo com efeito suspensivo e o mandamus. II – A questão da legalidade do exame psicotécnico nos concursos públicos reveste-se de relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa. III – A exigência de exame psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material que expressamente o autorize, além de previsão no edital do certame. IV – É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios V - Segurança denegada."

(MS 30.822/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, Processo eletrônico, publicado no DJe-124



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 26.6.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. 1. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO DF. 3. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICADA. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o exame psicotécnico é de: a) estar previsto em lei (Súmula 686/STF; RE 294.633-AgR, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso; AI 510.524, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes); b) ser pautado em critérios objetivos (RE 243.926, sob a relatoria do ministro Moreira Alves); c) viabilizar a recorribilidade de seus resultados (AI 265.933-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; AI 467.616-AgR, sob a relatoria do ministro Celso de Mello; e RE 326.349-AgR, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes). 2. De mais a mais, esta nossa Casa de Justiça, no julgamento da ADI 1.045, da relatoria do ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Pelo que não mais subsiste fundamento legal a amparar a exigência do exame. 3. Não bastasse, incide a Súmula 280/STF. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RE 612.821/DF, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, publicado no DJe-104 em 1º.6.2011 e no Ementário vol. 2534-02, p. 274.)

O Supremo Tribunal Federal sumulou a questão jurídica dos exames psicotécnicos. Transcrevo o verbete sumular 686: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público" (Aprovada na Sessão Plenária de 24.9.2003, publicado no Diário da Justiça de 9.10.2003, p. 5).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E OBJETIVIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais ditos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação da súmula 211/STJ.

3. O acórdão do Tribunal de origem, acompanhando jurisprudência do STJ e STF, expressamente consignou haver previsão legal e editalícia para realização do exame psicológico; haver a prova se pautado por critérios objetivos; e não ter ocorrido cerceamento na defesa do candidato na interposição de recursos. Incidência das súmulas 83 e 7 do STJ.

4. Não há falar em princípio da isonomia relativamente a recurso interposto por outro candidato ou inobservância da jurisprudência da Corte, visto não ser possível a análise do mérito recursal, em razão dos óbices processuais.

5. Se os embargos de declaração opostos reiteradamente na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas a rediscussão da matéria examinada, é de manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.9.2013, DJe 30.9.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS. PREVISÃO LEGAL. OBJETIVIDADE. RECORRIBILIDADE. NULIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. 'A legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.' Precedentes.

3. 'O acolhimento da alegação referente à invalidade do exame aplicado demandaria dilação probatória, ante a ausência de prova pré-constituída, o que é inadmissível no âmbito do remédio heróico.'

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1385357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.9.2013, DJe 30.9.2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 188/2008, prevê a aplicação de exames psicológicos para o ingresso nos quadros da Polícia Militar:

"Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre é facultado a brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante matrícula e inclusão, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos.

Art. 11. São condições e requisitos exigidos do candidato à matrícula nos estabelecimentos de ensino militar estadual:

(...)

VI – comprovar aptidão física e mental, mediante exames médicos, testes físicos e exames psicológicos, na forma prevista em edital;"

Em atenção aos ditames legais, foi editada a Portaria nº 016/GC, de 24.9.2008, que fixou critérios para os exames, definindo com exatidão o perfil profissiográfico, em especial nos artigos 8º, 9º e 10, que transcrevo:.

"Art. 8º Serão observadas, de acordo com o perfil estabelecido e através da análise conjunta de todos os instrumentos utilizados pelos profissionais responsáveis pela avaliação, as seguintes características, assim definidas quando de acordo com os níveis estabelecidos no Anexo Único:

a) prejudiciais: sociabilidade, atenção concentrada e memória auditiva e visual; domínio psicomotor; disposição para o trabalho; capacidade de cooperar e trabalhar em grupo, potencial de liderança..

b) indesejáveis: ansiedade, resistência à frustração abaixo; flexibilidade de conduta, autoconfiança e resistência à fadiga psicofísica, iniciativa e criatividade, fluência verbal; percepção de detalhes e capacidade de improvisação; relacionamento interpessoal.

c) restritivas: controle emocional, impulsividade presente, controle e canalização produtiva da agressividade, potencial de desenvolvimento cognitivo, sinais fóbicos e disrítmicos presentes.

Art. 9º Será considerado inapto, e eliminado do concurso, o candidato que após uma análise conjunta de todos os instrumentos utilizados incidir em um dos seguintes critérios abaixo estabelecidos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - a partir de quatro características prejudiciais;*
- II - a partir de três características prejudiciais e duas indesejáveis;*
- III - a partir de duas características prejudiciais, duas indesejáveis e uma restrita;*
- IV - a partir de três características indesejáveis;*
- V - a partir de duas características prejudiciais, uma indesejável e/ou uma restritiva;*
- VI - a partir de duas características indesejáveis e duas restritivas;*
- VII - a partir de uma prejudicial, duas indesejáveis e uma restritiva.*

Art. 10. Será ainda considerado inapto, e conseqüentemente eliminado do concurso, independente das demais características estabelecidas no artigo anterior, o candidato que apresentar traços, patológicos que o tornem inapto para o exercício da função que requer o uso de armamento letal e não letal e tomada de decisão em momento de extrema tensão."

Ainda, o Edital previa a aplicação dos testes com critérios claros e previa a possibilidade de recursos administrativos (fls. 42-44, e-STJ):

"(...)

11. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

11.1. Todos os candidatos considerados APTOS no Teste de Aptidão Física serão convocados para a Avaliação Psicológica, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, que será realizada em data a ser determinada no edital de convocação para essa etapa, que será divulgado no Diário Oficial do Estado (www.diario.ac.gov.br) e no endereço eletrônico da FUNCAB (www.funcab.org).

11.2. A Avaliação Psicológica para fins de seleção de candidatos é um processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, que permite identificar se o candidato preenche os padrões psicológicos exigidos e as características para um melhor desempenho da função.

11.3. Tais atividades submetem o indivíduo a fortes pressões externas e emocionais, a riscos diversos, além de responsabilidade civil, penal e administrativa.

11.4. Entende-se por teste psicológico a medida e padronização de uma amostra representativa do comportamento, sendo que sua objetividade está relacionada à aplicação, avaliação e interpretação dos resultados, não dependendo do julgamento subjetivo do aplicador, e sim da padronização de uniformidade estabelecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatisticamente por normas científicas.

11.5. Os testes aplicados têm sua validade regulamentar estabelecida pelo Conselho Federal de Psicologia, órgão normativo da profissão, e somente serão realizados por psicólogos registrados no Conselho Federal de Psicologia.

11.6. A Avaliação Psicológica será aplicada de forma coletiva, possibilitando identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo em referência e cuja bateria de testes consistirá em: a) teste de personalidade – para avaliar traços da personalidade do candidato, tais como agressividade, instabilidade emocional, desempenho e temperamento de trabalho;

b) teste de inteligência ou raciocínio – para investigar a habilidade do candidato em conceitos expressos em palavras; facilidade com que trabalha com conceitos, relações e operações numéricas, aspectos intelectuais e solução de problemas; e

c) teste de aptidão – para investigar a capacidade do candidato em manter a atenção com qualidade e concentração e distinguir rapidamente semelhanças e diferenças de natureza não verbal, habilidade perceptual/concentração e perseverança.

11.7. No dia da realização dos testes o candidato deverá atentar-se apenas às instruções que forem transmitidas pelos técnicos responsáveis pela aplicação.

(...)

11.10. Não serão consideradas as alterações psicológicas e fisiológicas temporárias que influenciarem no desempenho da realização dos testes, na data estabelecida para a realização da Avaliação Psicológica.

11.11. Os instrumentos utilizados para avaliar o perfil psicológico do candidato, a fim de verificar sua capacidade de adaptação e seu potencial de desempenho positivo, serão definidos segundo os critérios objetivos e os parâmetros estabelecidos pela definição do perfil profissiográfico, Portaria nº 016/GC, de 24 de setembro de 2008.

11.12. Os resultados finais serão obtidos por meio da análise técnica global de todo o material produzido pelo candidato no transcorrer desta etapa do Concurso Público, sendo observadas as orientações e parâmetros contidos nos manuais dos instrumentos técnicos utilizados nas avaliações.

11.13. Na Avaliação Psicológica o candidato poderá obter um dos seguintes resultados:

a) RECOMENDADO – candidato apresentou, no momento atual de sua vida, perfil psicológico compatível com o perfil do cargo pretendido;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) **NÃO RECOMENDADO** – candidato não apresentou, no momento atual de sua vida, perfil psicológico compatível com o perfil do cargo pretendido; e

c) **FALTOSO** - candidato não compareceu a Avaliação Psicológica.

11.14. Será eliminado do Concurso Público o candidato que for considerado **NÃO RECOMENDADO** ou **FALTOSO** na Avaliação Psicológica.

11.14.1. Para a divulgação dos resultados, será observado o previsto na Resolução n.º 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia, que cita no caput do seu artigo 6º que 'a publicação do resultado da Avaliação Psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos indicados'.

11.14.2. A inaptidão na avaliação psicológica não significa a pressuposição da existência de transtornos mentais. Indica, apenas, que o avaliado não atende aos parâmetros exigidos para o exercício das funções inerentes ao cargo.

11.15. Será facultado ao candidato considerado **NÃO RECOMENDADO**, e somente a este, tomar conhecimento das razões de sua não recomendação, por meio de entrevista devolutiva, a ser solicitada no primeiro dia útil após a divulgação do resultado, via formulário disponível no endereço eletrônico da FUNCAB (www.funcab.org), devendo conter, obrigatoriamente, o nome do candidato e o número de sua inscrição.

11.16. A entrevista devolutiva será realizada na data estabelecida no edital de convocação da etapa de Avaliação Psicológica, sendo o dia e horários agendados para cada candidato.

11.16.1. No comparecimento à entrevista devolutiva, o candidato pode ou não estar acompanhado de um psicólogo, caso esteja, esse deverá, obrigatoriamente, comprovar por meio da apresentação do registro, estar inscrito no Conselho Regional de Psicologia - CRP. A entrevista devolutiva será exclusivamente de caráter informativo para esclarecimento do motivo da não recomendação do candidato ao propósito seletivo, não sendo, em hipótese alguma, considerada como recurso ou nova oportunidade de realização do teste. As informações técnicas relativas ao perfil só poderão ser discutidas com o psicólogo contratado, conforme a legislação vigente da classe. Caso o candidato compareça sozinho à sessão de conhecimento das razões, tais aspectos técnicos não serão discutidos, bem como não será permitido o acesso aos testes realizados.

11.17. Após a realização da entrevista devolutiva, poderá solicitar a revisão de sua avaliação, conforme subitem 13.4."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cabe anotar que o parecer do *Parquet* Estadual manifestou que o Conselho Federal de Psicologia, diversamente do que expõe o recorrente, recomenda o uso do teste palográfico. Cito (fl. 85, e-STJ):

"O referido 'Teste Palográfico' é autorizado pelo Conselho Federal de Psicologia, tal como se verifica no Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI, na qual conta ponderação Favorável ao emprego do referido teste na avaliação da personalidade, desde a data de 03 de setembro de 2004."

De fato, existe na Internet - no sítio eletrônico do Conselho Federal de Psicologia - um parecer contrário ao teste palográfico, datado de 10 de abril de 2003 (fl. 20, e-STJ). Contudo, o mesmo sítio do Conselho traz a informação de aprovação do referido teste desde 3 de setembro de 2004. O Endereço eletrônico é: <http://www2.pol.org.br/satepsi/sistema/admin.cfm>

Em suma, o teste aplicado consta como "aprovado para uso", na base eletrônica - disponível na Internet - "Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos", mantida pelo Conselho Federal de Psicologia, o que denota sua viabilidade técnica que, não pode ser contraditada na via mandamental.

Ademais, cabe anotar que, como bem indica o *Parquet* federal, a avaliação do recorrente não lhe foi favorável e o seu laudo possui critérios claros. Transcrevo (fls. 168-170, e-STJ):

"Em sua avaliação psicológica (fl. 21), o recorrente apresentou 02 características prejudiciais (disposição para o trabalho e atenção concentrada) e 03 características indesejáveis (iniciativa, percepção de detalhes e resistência à fadiga).

Infere-se, portanto, que foram detalhados pela Entrevista Devolutiva de Avaliação Psicológica (doc. de fl. 21) quais aspectos da personalidade e cognição do recorrente não se adequam ao bom desempenho da cargo pleiteado.

(...)

Percebe-se que, pelo resultado obtido, o recorrente é considerado inapto por dois critérios autônomos (incisos IV e V do art. 9º), já que ele apresentou 02 características prejudiciais e 03 características indesejáveis, consoante detalhado alhures.

O exame seria subjetivo caso o Parecer Final se limitasse a indicar, de forma simplória, a inaptidão, sem explicitar em quais fundamentos se baseou, e quais os critérios foram utilizados. Contudo, não foi isso o que ocorreu! A Entrevista Devolutiva de Avaliação Psicológica feita pela psicóloga Michelle Carretero Ramos Henriques (CRP 29.380/S) apontou de forma clara os pontos onde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não obteve avaliação satisfatória. Além disso, a exclusão se deu com base na somatória desses fatores, de acordo com o que preconiza o art. 9º da Portaria nº 016/GC."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0243841-5

RMS 43.416 / AC

Números Origem: 00001866820138010000 0000186682013801000050000 1866820138010000

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTEVIR ENES LEBRE JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.